



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
G	<i>st</i>
	Rubrica

669

Processo : 10980.008775/94-90
Acórdão : 202-11.199

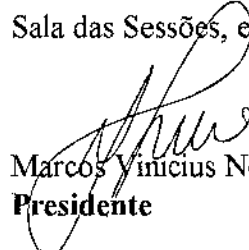
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 103.286
Recorrente : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

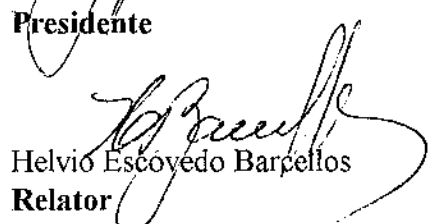
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Havendo renúncia expressa à via administrativa, não há de se conhecer do recurso interposto, pela absoluta falta de objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008775/94-90

Acórdão : 202-11.199

Recurso : 103.286

Recorrente : DM CONSTRUTORA DE OBRA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A empresa acima identificada pleiteou à SRF a compensação ou a restituição de tributos que julgou ter recolhido (doc. fls. 01/20).

Indeferido seu pedido (doc. fls. 65/66), a interessada recorreu dessa decisão à Delegacia de Julgamento de Curitiba (doc. fls. 69/83).

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento à pretensão do sujeito passivo em decisão assim ementada: (doc. fls. 92/95)

“FINSOCIAL – Serviço. Recolhimentos referentes aos períodos de apuração 09/89 a 11/91.

COMPENSAÇÃO COM A COFINS OU RESTITUIÇÃO. Para haver compensação, bem como restituição, tem de ter havido pagamento indevido ou maior que o devido.

RECLAMAÇÃO A QUE SE INDEFERE.”

Ciente da decisão singular, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (doc. fls. 98/121).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 130/132, manifestou-se contrariamente à reforma do julgado de 1ª instância.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte apreciou o recurso interposto na Sessão plenária de 16/09/98, oportunidade na qual transformou seu julgamento em diligência nos termos do voto deste conselheiro-relator (doc. fls. 135/138).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

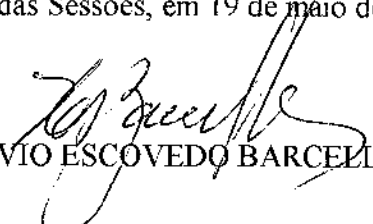
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008775/94-90
Acórdão : 202-11.199

Às fls. 147/148, a recorrente informou que buscou amparo em medida judicial que visa obter o benefício pleiteado no presente processo, renunciando, assim, a opção da via administrativa.

Pelo exposto, concluo que o recurso perdeu seu objeto e, desse forma, não tomo conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS